



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002451/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.305 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 74.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

PAGAMENTOS TEMPESTIVOS. COMPROVAÇÃO. INCABÍVEIS ACRÉSCIMOS LEGAIS LANÇADOS.

Comprovada a tempestividade dos pagamentos efetuados, exoneram-se os acréscimos legais lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 09/05/2002 (fls. 13 a 17). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso de IRRF (juros de mora e multa de ofício), devidos no ano-calendário de 1997. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 145 a 153):

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 09/05/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 38.817,79, originado em rendimentos do trabalho assalariado, código de receita nº 0561, apurado na quarta semana de setembro de 1997, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 29.113,34 e juros de mora na importância de R\$ 36.298,51 e também para exigir multa isolada no valor de R\$ 38.637,31, como ainda juros isolados no valor de R\$ 435,96, tudo em razão de recolhimentos a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sem o pagamento da multa de mora e dos juros, relativo a rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego, remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica e "outros rendimentos", códigos de receita nºs 0561, 0588, 1708 e 8045, respectivamente, apurado nas primeira, segunda e quarta semanas de novembro de 1997.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/34, argumentando, em síntese, que efetuou o pagamento do tributo exigido no item 4.1 do auto de infração, conforme comprovante anexado. No tocante à multa e juros isolados aduz que os recolhimentos do tributo se fizeram nas épocas próprias, porém, por equívocos, constaram nas DCTFs períodos de apuração não condizentes à realidade, sendo corretos aqueles feitos constar nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento entendeu pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), decotando da exigência os valores insertos no item 4.1 do auto de infração, fls. 37/38.

Notificada, a Recorrente aviou as razões de fl. 54, acompanhada dos documentos de fls. 55/67, aduzindo que o artigo 44, § 1º, inciso I, da Lei 9430/96 foi revogado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 51, convertida na Lei 11.488, de 2007, dão porque solicita a exclusão do débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 145 a 153 do presente processo (Acórdão 14-23.799, de 08/05/2009), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/10/1997 a 01/11/1997, 02/11/1997 a 08/11/1997, 16/11/1997 a 22/11/1997

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

Eventuais equívocos na DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c")

No voto, observou-se que restava do lançamento originário apenas a multa isolada de R\$ 38.637,31 e os juros na quantia de R\$ 435,96, decorrentes de pagamento feito em atraso sem os acréscimos legais.

Sobre a afirmativa do contribuinte de que os períodos de apuração teriam ocorrido nas semanas subsequentes àquelas informadas em DCTF, sendo corretas as informadas nos DARF (sendo tempestivos os recolhimentos), ponderou-se que não havia prova da alegação. Que por isso prevaleciam os débitos confessados em DCTF.

Quanto à multa, a decisão esclareceu que se embasava nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Mas que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

Alegou que entendia que nos processos pendentes de julgamento cabia a mitigação da penalidade em face da retroatividade benigna a que alude o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Decidiu assim pela procedência parcial do lançamento revisto, para mitigar a multa aplicada, calculando-a no percentual de 20% sobre os valores pagos em atraso, totalizando R\$ 1.189,99 (40,86+936,95+24,32+20,55+59,14+41,87+11,01+55,29), conforme demonstrativos às fls. 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53 e 57. A multa foi assim reduzida de R\$ 38.637,31 para R\$ 1.189,99, mantendo-se os juros de mora – R\$ 435,96.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 159), bem como do demonstrativo dos débitos remanescentes para pagamento (fl. 157), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2009 (recurso às fls. 163 a 167, carimbo apostado na primeira folha).

Nele repete a alegação da Impugnação de que os recolhimentos foram feitos nas épocas próprias, porém com equívocos nos períodos de apuração informados em DCTF. Que estariam uma semana adiantados. Para comprovar o erro junta o demonstrativo à fl. 169 e, os seguintes documentos:

- DARF;
- memórias de cálculo / relação de pagamentos;
- folhas do Livro Diário nº 147 (fls. 193 a 203);
- documentos contábeis referentes aos débitos;
- Notas Fiscais e faturas (fls. 267 a 293, 301 a 321).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes em litígio referem-se à multa de mora (penalidade mitigada pela decisão de primeira instância) e juros de mora, ambos sobre pagamentos de IRRF supostamente efetuados em atraso. A documentação acostada pela empresa objetiva comprovar que não houve atraso, mas erro no período de apuração informado em DCTF, sempre uma semana antes do período correto.

Preliminarmente, é preciso tratar da multa de ofício lançada, reduzida pela DRJ. A penalidade embasava-se nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo, quando esse era efetuado sem acréscimo de multa moratória. Conforme a referida decisão, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/2007) deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

A retroatividade benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, como dito no acórdão recorrido, afasta a multa constituída. Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 74:

Súmula CARF nº 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A retroatividade benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, como dito no acórdão recorrido, afasta a multa constituída. Porém, não cabe a mitigação, que levou à redução da multa lançada. Porque o fundamento e o enquadramento legal do crédito tributário constituído são aqueles indicados no auto de infração. Excluída da legislação a hipótese de incidência, e cabível a retroatividade benigna, há de se exonerar o débito, e não substituí-lo por outro com base legal distinta (multa de mora determinada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996).

Assim, ainda que extemporâneos os pagamentos efetuados, é incabível a multa mantida pela DRJ, restando apenas os juros de mora.

Dito isso, tratemos dos períodos de apuração dos débitos. Será aqui avaliada a tempestividade de todos os débitos remanescentes da decisão de primeira instância, e não apenas daqueles com cobrança de juros de mora (que totalizam R\$ 435,96).

À fl. 169 o contribuinte apresenta demonstrativo, anexo ao recurso voluntário, com os períodos de apuração informados em DCTF, os períodos de apuração que alega serem os corretos, as datas de vencimento que alega serem as corretas, as datas de pagamento (coincidentes com o vencimento), os valores pagos, a multa mantida pela DRJ (total de R\$ 1.189,99) e juros cobrados (total de R\$ 435,96). Em resumo, a empresa alega que as informações contidas nos DARF estão perfeitamente corretas, diferindo da DCTF, essa sim equivocada, quanto ao período de apuração. Assim, defende que recolheu tempestivamente o valor total devido. Reproduzo abaixo, para maior clareza, parte do demonstrativo (valores em reais):

Código	PA - DCTF	PA Correto	Valor Pago	Data	Multa DRJ	Juros
0561	2ª Sem –	3ª Sem –	1.769,20	19/11/1997	40,86	-
0561	4ª Sem –	5ª Sem –	40.560,98	03/12/1997	936,95	405,60
0588	1ª Sem –	2ª Sem –	1.052,94	12/11/1997	24,32	-
0588	2ª Sem –	3ª Sem –	890,00	19/11/1997	20,55	-
0588	4ª Sem –	5ª Sem –	2.560,18	03/12/1997	59,14	25,60
1708	1ª Sem –	2ª Sem –	1.812,62	12/11/1997	41,87	-
1708	4ª Sem –	5ª Sem –	476,79	03/12/1997	11,01	4,76
8045	2ª Sem –	3ª Sem –	2.393,70	19/11/1997	55,29	-

Consultando-se, na página da Receita Federal, a agenda tributária do mês de novembro de 1997, vê-se que, para os quatro códigos acima elencados, os períodos de apuração e vencimentos são os seguintes:

1ª Semana de 11/1997 – 26/10 a 01/11 – Vencimento 05/11;

2ª Semana de 11/1997 – 02/11 a 08/11 – Vencimento 12/11;

3ª Semana de 11/1997 – 09/11 a 15/11 – Vencimento 19/11;

4ª Semana de 11/1997 – 16/11 a 22/11 – Vencimento 26/11;

5ª Semana de 11/1997 – 23/11 a 29/11 – Vencimento 03/12.

Passemos às provas apresentadas.

No Livro Diário nº 147, (fls. 193 a 203) confirma-se apenas que os pagamentos foram contabilizados nos vencimentos indicados pela empresa:

- R\$ 1.812,42 e R\$ 1.052,94 de IRRF de Terceiros, em 12/11/1997 (fl. 195);
- R\$ 1.769,20 de IRRF de Assalariados, em 19/11/1997 (fl. 197);
- R\$ 890,00 e R\$ 2.393,70 de IRRF de Terceiros, em 19/11/1997 (fl. 199);
- R\$ 40.560,98 de IRRF de Assalariados, em 03/12/1997 (fl. 201);
- R\$ 2.560,18 e R\$ 476,79 de IRRF de Terceiros, em 03/12/1997 (fl. 201).

Em seguida a empresa junta, para cada débito: demonstrativo dos valores cobrados; folha da DCTF; DARF pago; documentos contábeis para comprovação da data do pagamento e retenção efetuados (fls. 223 a 331). Abaixo, sua análise individual.

Débito de R\$ 1.769,20

Às fls. 227 e 229 foram juntadas folhas do Livro Razão da conta Imposto de Renda Sobre Férias, na qual estão indicadas retenções de IR que somam R\$ 1.769,20, referentes a pagamentos de férias efetuados em 14/11/1997 (3ª Semana – Vencimento em 19/11). Confirma-se o período de apuração indicado pela empresa.

Débito de R\$ 40.560,98

Às fls. 235 a 241 foi juntado documento contábil no qual estão indicadas retenções que somam R\$ 40.560,98, referentes a pagamentos de salários efetuados em 25/11/1997 (5ª Semana – Vencimento em 03/12). Confirma-se o período de apuração indicado pela empresa.

Débito de R\$ 1.052,94

À fl. 247 foi juntado documento contábil que registra o Movimento Diário de Pagamento a Autônomos, no qual estão indicadas retenções que somam R\$ 1.052,94, referentes a pagamentos a terceiros efetuados em 10/11/1997 (3ª Semana – Vencimento em 19/11). O período de apuração indicado pela empresa foi a 2ª semana de novembro de 1997, com vencimento em 12/11, o que significa que o pagamento foi efetuado antes do vencimento.

Débito de R\$ 890,00

À fl. 253 foi juntado documento contábil que registra o Movimento Diário de Pagamento a Autônomos, no qual estão indicadas retenções que somam R\$ 890,00, referentes a pagamentos a terceiros efetuados em 14/11/1997 (3ª Semana – Vencimento em 19/11). Confirma-se o período de apuração indicado pela empresa.

Débito de R\$ 2.560,18

À fl. 259 foi juntado documento contábil que registra o Movimento Diário de Pagamento a Autônomos, no qual estão indicadas retenções que somam R\$ 2.560,18, referentes a pagamentos a terceiros efetuados em 28/11/1997 (5ª Semana – Vencimento em 03/12). Confirma-se o período de apuração indicado pela empresa.

Débito de R\$ 1.812,62

À fl. 265 foi juntada Ficha da Contabilidade, da conta IRRF-Terceiros (Diversos), na qual estão indicadas retenções que somam R\$ 1.812,62, referentes a pagamentos a terceiros efetuados de 03 a 07/11/1997 (2ª Semana – Vencimento em 12/11). Confirma-se o período de apuração indicado pela empresa.

As retenções indicadas correspondem às notas fiscais e faturas às fls. 267 a 293.

Débito de R\$ 476,79

À fl. 299 foi juntada Ficha da Contabilidade, da conta IRRF-Terceiros (Diversos), na qual estão indicadas retenções que somam R\$ 476,79, referentes a pagamentos a terceiros efetuados de 24 a 28/11/1997 (5ª Semana – Vencimento em 03/12). Confirma-se o período de apuração indicado pela empresa.

As retenções indicadas correspondem às notas fiscais e faturas às fls. 301 a 321.

Débito de R\$ 2.393,70

À fl. 327 e 331 foram juntados documentos contábeis que registram o Movimento Diário de Pagamento a Agentes, nos quais estão indicadas retenções que somam R\$ 2.276,83 e 116,87 (total 2.393,70), referentes a pagamentos a terceiros efetuados em 17/11/1997 (4ª Semana – Vencimento em 26/11). O período de apuração indicado pela empresa foi a 3ª semana de novembro de 1997, com vencimento em 19/11, o que significa que o pagamento foi efetuado antes do vencimento.

Verifica-se que o contribuinte logrou comprovar, através da documentação anexada, os erros dos períodos de apuração informados em DCTF, bem como a tempestividade dos pagamentos efetuados. Portanto, temos uma segunda razão para a exoneração da multa. E não cabe a cobrança dos juros de mora lançados.

Conclusão

Processo nº 10855.002451/2002-54
Acórdão n.º **1001-001.305**

S1-C0T1
Fl. 364

Em obediência à Súmula CARF nº 74, conclui-se pela exoneração do crédito tributário correspondente à multa remanescente.

Além disso, comprovada a tempestividade dos pagamentos efetuados, conclui-se pela exoneração também dos juros de mora lançados.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan